

INDICAÇÃO CME Nº 06/98 - Aprovada em 22/10/98

Currículos para o ensino fundamental e médio no sistema de ensino do Município de São Paulo

Relator : Cons. António Augusto Parada

1. RELATÓRIO

A elaboração dos currículos do ensino fundamental e médio inicia-se pela fixação de uma base nacional comum, cuja incumbência é da União, conforme o disposto no artigo 9º da Lei Federal nº 9.394/96 (LDB). A essa base nacional deve ser acrescentada uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela, a cargo de cada sistema e estabelecimento de ensino, de acordo com o que dispõe o artigo 26 da mesma LDB.

A base nacional comum, que norteará os currículos e seus conteúdos mínimos, além das diretrizes já constantes no texto da própria LDB, foi objeto de orientações por parte do Conselho Nacional de Educação, através do Parecer CNE/CEB nº 04/98, de 29/01/98 e da Resolução CNE/CEB nº 02, de 07/04/98, que estabeleceram e instituíram as Diretrizes curriculares nacionais para o ensino fundamental, e do Parecer CNE/CEB nº 15, de 1º/06/98 e da Resolução CNE/CEB nº 03, de 26/06/98, que estabeleceram e instituíram as Diretrizes curriculares nacionais para o ensino médio.

Em relação à parte diversificada, cabe ao Conselho Municipal de Educação, enquanto órgão normativo do sistema municipal de ensino, manifestar-se quanto a uma eventual complementação curricular que atenda às características e necessidades locais da clientela. O currículo constitui parte indissociável do projeto pedagógico, pelo qual a escola exerce a sua maior manifestação de autonomia. Por isso, este Colegiado entende que, sem prejuízo de voltar a manifestar-se oportunamente sobre o assunto, qualquer nova diretriz, além das já existentes na própria LDB e nas Diretrizes curriculares nacionais, limitaria sobremaneira essa autonomia. Os interesses e necessidades da clientela serão melhor atendidos se forem definidos a partir de discussões na própria comunidade. Nesse sentido, reitera-se que é função dos estabelecimentos de ensino fixarem os seus currículos do ensino fundamental e médio, observadas as orientações já existentes sobre o assunto.

Deve-se, finalmente, considerar que a definição de componentes curriculares e a fixação das respectivas cargas horárias sujeitam-se a questões administrativas, sobre as quais caberá à Secretaria Municipal de Educação decidir, em cada caso, segundo o grau de progressividade de aplicação do princípio de autonomia das escolas.

2. CONCLUSÃO

À consideração da Câmara de Ensino Fundamental e Médio.
São Paulo, 22 de outubro de 1998.

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental e Médio adota, como seu, o voto do

Relator.

Presentes os Conselheiros : Ana Maria Nery Palhares, António Augusto Parada e José Waldir Grégio.

1998. Sala da Câmara de Ensino Fundamental e Médio, em 22 de outubro de

Antônio Augusto Parada

Presidente da Câmara de Ensino Fundamental e Médio

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade,
a decisão da Câmara de Ensino Fundamental e Médio.

Sala do Plenário, em 22 de outubro de 1998.

NACIM WALTER CHIECO

Presidente

Publicado no DOM de 28/10/98 - página 11
